



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 208/23

Luxemburgo, 21 de dezembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-281/22 | G. K. e o. (Procuradoria Europeia)

Procuradoria Europeia: o Tribunal de Justiça clarifica o exercício da fiscalização jurisdicional das medidas de investigação transfronteiriças pelos juízes nacionais

Quando a Procuradoria Europeia conduz uma investigação em vários Estados-Membros da União Europeia, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do Procurador responsável pela investigação são competentes para verificar a adoção e a justificação das medidas de investigação. A fiscalização jurisdicional das medidas de investigação noutros Estados-Membros só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessas medidas. Em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as medidas de investigação devem ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-Membro do Procurador responsável pela investigação.

A Procuradoria Europeia dispõe de poderes de investigação e de ação penal relativamente a autores de infrações penais que lesem os interesses financeiros da União. Está organizada a dois níveis, um nível central e outro descentralizado. Este último nível é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados (PED), localizados nos Estados-Membros.

No presente processo, várias pessoas são acusadas de fraude na importação de biodiesel para a União. Esta fraude terá causado um prejuízo de cerca de 1 295 000 euros para os interesses financeiros da União. A Procuradoria Europeia está a conduzir uma investigação por intermédio de um PED responsável pelo processo na Alemanha. Para efeitos da investigação, foi ordenada a busca e apreensão de bens na Áustria. Assim, o PED alemão responsável pelo processo delegou a execução destas medidas num PED assistente austríaco.

Os arguidos contestam estas medidas de investigação perante o juiz austríaco. Este decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça, para determinar se está autorizado a realizar uma fiscalização completa (comparável à que faria numa situação puramente interna) ou se a sua fiscalização se deve limitar às questões de natureza processual relativas à execução das medidas de investigação transfronteiriças.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça responde que a fiscalização do PED assistente se deve limitar às questões relativas à execução das medidas de investigação transfronteiriças. Com efeito, a adoção e a justificação de uma medida de investigação regem-se pelo direito do Estado-Membro do PED responsável pelo processo, ao passo que a execução de tal medida se rege pelo direito do Estado-Membro do PED assistente.

Contudo, **no que respeita a medidas de investigação que comportem ingerências graves nesses direitos fundamentais**, como as buscas, incumbe ao Estado-Membro a que pertence o PED responsável pelo processo prever, no direito nacional, garantias adequadas e suficientes, como a **fiscalização jurisdicional prévia**, para assegurar a legalidade e a necessidade de tais medidas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

